



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 540 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 21/08/2003
PROCESSO Nº 1/0951/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200214860
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETA S/A
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. Mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Autuação IMPROCEDENTE, uma vez que as notas fiscais foram emitidas segundo o parágrafo 5º, II, "a" e "f" do art. 705 do Decreto 24.569/97. Autuado revel. Recurso de Ofício. A 1ª Câmara por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular e segundo parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

O auto de infração acusa a empresa de transportar mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 9362/9363/9368/9369, emitidas por Cooperativas dos Produtores de Confeções de Acarape Ltda, consideradas inidôneas, haja vista que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

As penalidades sugeridas foram segundo o art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

VOTO:

Segundo a ação fiscal a empresa promoveu o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

A 1ª instância concluiu que não houve ilícito, posto tratar-se de operação triangular plenamente estabelecida nos autos.

Conforme consta dos autos a Santista Têxtil remeteu as mercadorias constantes nas notas fiscais para industrialização na Cooperativa dos Produtores de Confeções Acarape Ltda, sem destaque de ICMS, na forma do art. 688 do RICMS. No retorno à Santista Têxtil requereu que as mercadorias fossem entregues nas Lojas Renner S/A, em São Paulo, por conta e ordem da Santista Têxtil, ocasião em que a mesma emitiu as notas fiscais para a Loja Renner S/A com destaque do imposto e fazendo menção às notas fiscais da Cooperativa, fechando assim a operação.

Ocorre que a Cooperativa ao remeter as mercadorias por conta e ordem da Santista Têxtil para as Lojas Renner S/A, o fez sem o destaque do imposto, posto não ser cabível em operações dessa natureza, tanto é que chamou a atenção da fiscalização no trânsito de mercadorias.

Verifica-se que não houve prejuízo ao Fisco Estadual. Segundo se pode constatar as mercadorias haviam sido remetidas para a Cooperativa para beneficiamento, as informações contidas nos documentos evidenciam a ocorrência da operação e portanto, não fugiu ao controle do Fisco nem ocorreu evasão de receita.

Sendo assim, conheço do recurso oficial, negando-lhe o provimento, para que se confirme a decisão absolutória proferida na 1ª instância, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA COMETA S/A

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2.003.


Verônica Gonçim Bernardo
PRESIDENTE

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar D. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO